



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08 /2025 de 12 de março de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - MG

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Em 25/03/2025 Discussão e votação por 6x1 votos

Arapuá 25/03/2025

PRESIDENTE DA CÂMARA

SECRETÁRIO

Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de Arapuá/MG e dá outras providências.

O povo do Município de Arapuá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º As estradas rurais municipais, na área do Município de Arapuá/MG, devem respeitar, obrigatoriamente, as medidas fixadas pelo art. 15, inciso XL, alínea b, da Lei Orgânica do Município de Arapuá/MG.

Art. 2º Para regularizar a situação das estradas rurais principais e vicinais existentes no Município de Arapuá com as normativas dispostas no art. 1º, o Poder Executivo terá o prazo de 3 (três) anos, prorrogável uma vez pelo mesmo período, a contar da data de publicação desta Lei.

§1º Após o período de regularização das estradas, o Município deverá manter o programa de recuperação e manutenção das estradas municipais seguindo os dispositivos da presente Lei.

§2º Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§3º O município de Arapuá, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, criando alternativas de fornecimento de materiais e/ou mão de obra, que serão definidas em acordo com os proprietários das estradas marginais, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas no art. 1º da presente Lei.

§4º Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

Art. 3º Para alteração de traçado, dentro dos limites de sua propriedade, de qualquer estrada ou caminho público, deve o respectivo proprietário requerer a necessária permissão junto ao Município, instruído do competente projeto do trecho a ser modificado, memorial e justificativa da necessidade e/ou benefícios.

§1º Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas expensas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - Gestão 2025/2028



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

§2º Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover melhorias e/ou manutenções em estradas situadas dentro de propriedades privadas, de modo a permitir o melhor escoamento da produção agrícola da região, tendo em vista o interesse público.

Art. 4º Os proprietários de terrenos marginais de estradas ou caminhos públicos não podem, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio.

Art. 5º Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não podem criar meios para a impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos públicos para evitar erosão.

Parágrafo único – O Município pode promover a construção de cacimbas (bolsões) e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, mediante prévia justificativa técnica.

Art. 6º A disciplina complementar da presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal por meio de decreto.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapuá, 12 de março de 2025.


Emílio dos Santos Boaventura Gondin
Prefeito Municipal



**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2025 de 14 de fevereiro de 2025**

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a largura mínima das estradas rurais do Município de Arapuá/MG, garantindo melhores condições de trafegabilidade, segurança e acessibilidade para a população, especialmente para os produtores rurais, transportadores e demais usuários que dependem dessas vias para suas atividades diárias.

As estradas rurais desempenham um papel fundamental na economia local, facilitando o escoamento da produção agropecuária, o transporte escolar, o acesso a serviços de saúde e a mobilidade da população residente em áreas rurais. No entanto, a ausência de um padrão mínimo de largura tem gerado dificuldades, como a precariedade no tráfego de veículos pesados, a deterioração acelerada das vias e riscos de acidentes.

Com a definição de uma largura mínima adequada, o município poderá garantir que as estradas sejam planejadas e mantidas de forma a atender às necessidades da população, permitindo a circulação segura de veículos de grande porte, máquinas agrícolas e outros meios de transporte essenciais para o desenvolvimento local.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição.

Atenciosamente,

Arapuá, 12 de março de 2025.


Emílio dos Santos Boaventura Gondin
Prefeito Municipal